

APLICAÇÃO DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN NA DECISÃO JUDICIAL

APPLICATION OF RONALD DWORKIN'S THEORY OF INTEGRITY IN JUDICIAL DECISION

Ana Carolina Tavares¹

RESUMO

O trabalho em questão analisa a Teoria da Integridade criada por Ronald Dworkin como forma de interpretação, objetivando a sua aplicação na decisão judicial. Neste artigo, discute-se a importância da integridade e da coerência no sistema jurídico, a fim de garantir a segurança jurídica e efetivar os direitos e garantias fundamentais. Apresenta-se ainda mudanças no Novo Código de Processo Civil influenciadas pela teoria de Dworkin. Importante destacar que no presente trabalho demonstra-se a contribuição de tal teoria para a evolução do Direito e concretização dos Direitos Fundamentais. A aplicação desta teoria é uma forma de manter íntegro o sistema jurídico, possibilitando a evolução social do Direito, além de ser uma das maneiras de evitar discricionariedades. Os métodos de procedimento usados foram os métodos histórico e hermenêutico e o tipo de pesquisa utilizada fora a bibliográfica, uma vez que o tema abordado é explanado em livros e doutrina.

Palavras-chave: Teoria da integridade. Dworkin. Decisão Judicial. Discricionariedades.

ABSTRACT

The work in question analyzes the Theory of Integrity created by Ronald Dworkin as a form of interpretation, aiming its application in the judicial decision. This article discusses the importance of integrity and consistency in the legal system in order to ensure legal certainty and enforce fundamental rights and guarantees. There are also changes in the New Code of Civil Procedure influenced by Dworkin's theory. It is important to highlight that the present work demonstrates the contribution of this theory to the evolution of the Law and the realization of

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela UNIFEV – Centro Universitário de Votuporanga. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela UNINTER – Centro Universitário Internacional. ana_caroltavares@hotmail.com.

Fundamental Rights. The application of this theory is a way of maintaining the integrity of the legal system, making possible the social evolution of Law, besides being one of the ways to avoid discretion. The methods of procedure used were the historical and hermeneutic methods and the type of research used outside the bibliographical one, since the subject addressed is explained in books and doctrine.

Keywords: Theory of integrity. Dworkin. Judicial decision. Discretionary.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa percorrer a obra de Ronald Dworkin e aplicar a Teoria da Integridade nas decisões judiciais.

O panorama hermenêutico atual vem trazendo grandes preocupações com a possibilidade do magistrado impulsionar o processo e decidir conforme sua consciência.

Dessa forma, o objetivo deste estudo é demonstrar que a aplicação da teoria da integridade de Ronald Dworkin é uma das possíveis soluções para o combate às discricionariedades e mecanismo de uniformização das decisões judiciais.

Com a aplicação de tal teoria, o juiz adota critérios lógicos e racionais de interpretação, usando da coerência e da integridade do sistema.

Assim, o objetivo a ser alcançado é a manutenção da segurança jurídica, de tal forma que não se enrijeça o ordenamento jurídico, possibilitando sempre a efetivação das garantias constitucionais através da decisão judicial.

Ressalta-se ainda que deve haver um incentivo à aplicação da teoria da integridade de Dworkin como Teoria da Decisão Judicial, uniformizando o ordenamento jurídico brasileiro.

1 TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

1.1 Crítica à discricionariedade

Dworkin critica severamente o positivismo jurídico e a discricionariedade que este prega. A gênese da Teoria da Integridade está no

inconformismo do jurista com a atuação dos positivistas, diante das lacunas deixadas pela lei.

Conforme anteriormente explicitado, quando do apogeu do método positivista, o Direito era aplicado somente naquilo que a norma dispunha. A resposta jurisdicional ao caso concreto encontrava-se sempre diante da lei.

Contudo, frequentemente, apareciam lides inéditas, às quais o legislador nada havia previsto. Diante da ausência da lei nestas situações, ao jurista não restavam critérios de decisão. Despiciendo dizer que o juiz não pode se escusar de julgar a lide simplesmente por não haver para aquela situação amparo legal, conforme preconiza o Princípio da Indeclinabilidade.²

Contudo, se os positivistas somente poderiam julgar diante do que a lei escrita previa para o caso, e na situação em testilha não havia norma cabível, como decidiriam os magistrados diante da inexistência de lei?

Assim diante da resposta para esta pergunta que Dworkin passou a discordar do movimento positivista. Desta forma, em casos onde não era possível julgar com base em escritas, restava ao magistrado criar um sistema que, mesmo nos casos de ausência de norma, lhe fosse possível apreciar a lide.

Em síntese, nestas ocasiões, criou-se o positivismo contemporâneo de Hart, no qual, o juiz estava autorizado a agir de forma discricionária, ou seja, o magistrado poderia decidir conforme a sua consciência, criando, de forma unilateral, novos direitos aplicáveis ao caso concreto, surpreendendo as partes com sua decisão.

O jurista norte-americano entendia tal possibilidade como afronta ao Estado Democrático de Direito.

Diante disso, sabiamente, Dworkin decidiu desenvolver algumas teorias para conter a discricionariedade, pois acreditava que o magistrado deveria agir de acordo com a moralidade política, buscando uma única solução correta ao caso, àquela que melhor respeitasse as decisões anteriores de forma a garantir a igualdade e a coerência de decisões.

² O Princípio da Indeclinabilidade consiste na impossibilidade do magistrado afastar a jurisdição com o intuito de não julgar determinada lide. Tal princípio decorre do direito de ação concedido a cada jurisdicionado pela Constituição Federal. Nas palavras Mougnot, este princípio “impõe ao juiz o exercício do poder que lhe foi conferido, não podendo o magistrado subtrair-se ao exercício de seu mister. Liga-se ao princípio da vedação do *non liquet*: uma vez provocada a jurisdição, uma decisão deverá ser proferida.” (MOUGENOT, 2013, p. 65-66)

Dworkin cria então, a Teoria da Integridade, utilizada como freio ao decisionismo decorrente do positivismo de Hart, uma útil ferramenta a ser utilizada como Teoria da Decisão Judicial, para conter o avanço da discricionariedade. A integridade e a coerência foram as respostas encontradas por Dworkin para minimizar o problema da decisão discricionária.

Não se pode deixar de ressaltar o inconformismo do jusfilósofo, ao permitir-se ao magistrado que, diante de uma lacuna na lei decida conforme suas convicções íntimas. Na visão deste, seria retroceder ao passado do absolutismo monárquico, no qual, o déspota criava o Direito de acordo com suas vontades e seus interesses.

A discricionariedade jurisdicional a que se contrapõe Dworkin é exatamente esta: a que permite aos juízes inventar uma resposta para o caso concreto baseados em suas concepções de justiça e sentimentos pessoais, ocasionando decisões arbitrárias e transportando o Direito para o mundo subjetivo. O autor rejeita a possibilidade de se conceder tamanho poder aos magistrados.

Assim, a teoria de Dworking utiliza da Teoria da Integridade para analisar uma Teoria da Decisão Judicial afastando a discricionariedade e proporcionando critérios coerentes a serem seguidos pelo julgador no momento do exercício jurisdicional.

1.2 Casos difíceis ou *hard cases*

Os casos difíceis são aqueles em que não existem normas para regular determinada situação ou mesmo estas, quando existentes, não são claras quanto às suas disposições. Na concepção de Almeida e Bittar,

Os *hard cases* são exatamente aqueles casos para os quais tanto uma decisão política como uma decisão jurídica parecem ser invocadas como mecanismo de solução de controvérsia. Daí a ideia de que as funções legislativa e judicial, nestas hipóteses, se aproximam. (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 531)

Segundo Dworkin, “um caso será difícil quando um juiz, em sua análise preliminar, não encontrar uma interpretação que se sobreponha a outra, entre duas ou mais interpretações de uma lei ou de um julgado.” (DWORKIN; 2003, p. 306, *apud* DMITRUK, 2007).

Nos casos difíceis não existem regras suficientes para resolver a lide. São situações não abarcadas pela lei, ou mesmo ainda casos de antinomia entre normas. Diferem-se dos “casos fáceis”, uma vez que estes podem ser prontamente resolvidos com as leis existentes no ordenamento jurídico, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua aplicação.

Na visão de Hebert Hart, na ocorrência de casos difíceis, o magistrado deverá criar uma norma jurídica que atenda significativamente o caso em concreto, e aplica-la retroativamente.

Já no panorama dworkiano, o magistrado não está autorizado a agir discricionariamente. Deve utilizar-se de coerência e integridade para resolver o problema.

Consequentemente, a teoria de Hart é uma afronta à segurança jurídica, isto porque possibilita ao magistrado que decida em conformidade com sua moralidade pessoal, criando para cada caso um provimento jurisdicional diferenciado.

Analisando no cenário jurídico algum um caso que venha a ser resolvido pela discricionariedade defendida por Hart, o magistrado diante de caso difícil impõe novo direito a uma das partes e o aplica retroativamente. Não obstante, em outro local do país vem a ocorrer caso semelhante, sendo levado ao Poder Judiciário. Outro magistrado é designado para julgamento, este com posicionamento diferente do magistrado anterior, decide por um novo direito, diferente do aplicado anteriormente em caso semelhante.

Ora, mas para casos semelhantes permite-se a existência de respostas jurisdicionais completamente diversas? Diante da teoria de Hart sim, pois o magistrado tem discricionariedade para decidir diante das lacunas da lei, as quais originam os casos difíceis.

Já na visão de Dworkin por mais que os juízes possam divergir quanto à interpretação das normas e dimensão de peso dos princípios aplicados ao caso, ainda assim, estarão vinculados a agir de acordo com algum direito já existente, e não estarão livres para decidir como bem entenderem.

Diante disso, Dworkin uniformiza as decisões judiciais sem enrijecer o Direito, pois admite várias interpretações das normas, e, por fim, entende que somente uma dessas será sempre a mais coerente com os princípios e com a prática judiciária.

A teoria da integridade de Ronald Dworkin nasce diante de tamanha incoerência consubstanciada na teoria de Hart. Assim, pode-se sintetizar que os casos difíceis são os desafios dos magistrados.

Para Dworkin, o juiz deve aplicar o Direito buscando a coerência e a integridade do sistema. Se não existe lei codificada estabelecendo os parâmetros de julgamento, pode então o magistrado buscar a solução deste caso nos princípios, os quais são também, normas jurídicas.

Para poder explicar a aplicação da Teoria da Integridade, Dworkin criou a figura do juiz Hércules, um magistrado com habilidades sobre-humanas, adepto ao princípio da Integridade, e dotado de paciência para buscar no ordenamento jurídico, através da análise de precedentes e aplicação de princípios, a decisão correta.

1.3 O juiz Hércules

Toda a obra de Dworkin é permeada pela presença do juiz Hércules, o único magistrado capaz de encontrar a resposta correta. “Hércules é uma metáfora que Dworkin criou com a finalidade de encontrar o meio e a forma de enfrentar todas as questões que devem ser abordadas pelo julgador, a fim de encontrar a resposta correta para a decisão judicial.” (SCHULZE, 2013, p. 03)

Para o jusfilósofo, toda decisão judicial deve procurar entregar ao jurisdicionado uma única resposta correta, ou seja, aquela interpretação pautada nos ditames da integridade, e que melhor atenda às necessidades do caso concreto.

O herói Hércules fora na mitologia grega, uma figura fantástica, dotado de qualidades sobre-humanas e capaz de realizar grandes feitos, resultando suas conquistas nos ditos Doze Trabalhos de Hércules.

Ao nomear o seu juiz de Hércules, assim como o herói mitológico dotado grandes feitos, Dworkin demonstra a dificuldade de se colocar em prática a integridade. É preciso muitas virtudes do julgador para que se obtenha êxito.

Contudo, o autor não espera que todos os juízes se comportem como Hércules, pois seria utópico pensar que os magistrados teriam as mesmas características e o mesmo tempo de Hércules para decidir as lides a eles

atribuídas. O jusfilósofo espera que, o juiz tenha cautela ao julgar, e que procure seguir os passos de Hércules para proferir uma decisão. Acredita que, assim como Hércules, o magistrado deve decidir de acordo com padrões legais e referências históricas e jurisprudenciais, a fim de evitar o julgamento casuístico.

Passa-se agora à análise da interpretação feita por Hércules. Ao analisar um caso, a personagem de Dworkin depara-se com as etapas de interpretação. Deve, em primeiro plano, realizar uma pré-interpretação, analisando os fatos e procurando no Direito uma teoria que seja coerente com o caso prático.

Nas palavras de Prado, “Trata-se de definir quais os contornos da prática social a ser interpretada, isto é, as hipóteses ou as convicções sobre aquilo que é válido enquanto parte da prática.” (PRADO, 2012)

Em um segundo momento, Hércules deve então, selecionar várias hipóteses de solução para a lide, e compará-las com as decisões anteriores de casos similares. Neste ponto da interpretação, nota-se que o juiz preocupa-se em manter a coerência histórica com as decisões anteriores, cauteloso para que possam ser aplicadas as mesmas normas a todos os cidadãos.

Em último momento, na etapa pós-interpretativa, Hércules busca a resposta correta, “sua ideia daquilo que a prática ‘realmente’ requer para melhor servir à justificativa que ele aceita na etapa interpretativa.” (PRADO, 2012, *apud* DWORKIN, 199, p. 81)

A interpretação das regras e princípios que melhor solucione a demanda. Neste ponto da interpretação, o julgador busca compatibilizar a prática ao sistema jurídico. Dworkin entende ainda que, podem haver controvérsias quanto à melhor interpretação. Contudo, se todas as interpretações seguirem este processo racionalizado, mesmo que as interpretações não sejam exatamente iguais, não serão ainda pautadas em subjetivismo, mas sim em um processo interpretativo.

Dworkin propõe este processo interpretativo em todos os casos, tanto nos fáceis quanto nos difíceis, evidenciando a igualdade de tratamento de todas as lides, procurando um provimento coerente e equânime.

1.4 A Integridade do Direito

Para melhor compreensão da teoria da integridade conceituada por Dworkin é necessário que se ilustre a sua concepção através da metáfora do “romance em cadeia”.

O juiz é comparado ao escritor de um livro já iniciado por outros romancistas e sua função é continuar a história iniciada por seus antecessores. Para isso, o escritor precisa ler e analisar os capítulos anteriores e situar-se no contexto, pois somente assim entenderá a narrativa. Ao escrever um novo capítulo, o autor deverá se manter fiel à história já contada, além de buscar um final para a obra que seja compatível com a narrativa descrita nos capítulos anteriores.

Assim:

Pela noção do romance em cadeia, o juiz, ao decidir, deveria considerar os princípios e valores adotados pelos precedentes judiciais já estabelecidos nos julgamentos que lhe antecederam, buscando decidir de uma forma harmônica com o sistema jurídico vigente e com a sua história. (LIMA, 2015)

Através da metáfora do “romance em cadeia” é que se consubstancia a noção de integridade.

A integridade, na obra de Dworkin, divide-se em dois tipos: a integridade política e a integridade jurisdicional. Dessa forma, a integridade política deve permear todo o ordenamento jurídico. O legislador deverá se atentar, no momento de elaboração da norma, a manter o sistema jurídico coerente, evitando que as novas regras contradigam as anteriores.

Já a integridade jurisdicional consiste em manter as decisões judiciais em consonância com os precedentes jurídicos, e também com o sistema de princípios e valores que rege o ordenamento jurídico.

Inserida na integridade jurisdicional encontra-se a coerência. Esta consiste em manter uma decisão em consonância com o que já fora anteriormente decidido no Tribunal.

Esta medida assegura a igualdade de julgamentos, tendo em vista que se ao julgador é imposto julgar com coerência, este deverá pesquisar a jurisprudência e a resposta jurisdicional dada aos casos semelhantes e assim,

buscar um provimento jurisdicional ao caso em tela em conformidade com os precedentes judiciais.

Dessa maneira, o magistrado deverá encontrar um padrão de interpretação que, simultaneamente, explique a decisão anterior e que seja aplicável ao caso em concreto sob sua análise.

Há muita crítica contra a utilização da Teoria da Integridade. Diz-se que esta seria uma forma de apeço ao passado, impossibilitando o avanço do Direito. Ora, pois, se os juízes devessem sempre decidir com base em precedentes como é que se alteraria o Direito? Como seria possível à lei se adaptar às mudanças sociais?

Tal argumento seria válido se a teoria em debate não possibilitasse a ruptura da coerência, para adequar o sistema jurídico às necessidades sociais, através da integridade do sistema.

O próprio Dworkin preocupou-se em possibilitar o avanço do Direito ao discutir sobre a integridade.

Observe-se um exemplo utilizado pelo autor em sua obra, o qual ilustra a situação descrita acima.

Durante algum tempo, os juízes ingleses declararam que, embora os membros de outras profissões fossem responsáveis por danos causados por sua negligência, os advogados eram imunes a tal responsabilidade. Entendida em sentido estrito, a coerência teria exigido a continuidade dessa exceção, mas a integridade condena o tratamento especial dispensado aos advogados, a menos que este possa ser justificado em princípio – o que parece improvável. A Câmara dos Lordes atualmente reduziu essa isenção: ao fazê-lo, preferiu a integridade à coerência estrita. A integridade, porém, não estará satisfeita enquanto a isenção não for totalmente eliminada. (DWORKIN; 2007, p. 264, *apud* SCHULZE, 2013)

Se a teoria em questão não permitisse o rompimento da coerência em favor da integridade, os advogados ainda não poderiam ser responsabilizados por danos causados em virtude de sua negligência.

Contudo, diante da ausência de igualdade entre as profissões, a melhor decisão fora elidir o tratamento especial dispensado aos advogados. Prevaleceu a integridade.

Com base nesta, o Direito pode ser alterado. Porém deve respeitar o sistema vigente e o manter harmônico e em conformidade com os princípios. Contudo, é inadmissível, por esta teoria, que o julgador decida de forma arbitrária, diante de suas próprias convicções e sem analisar o histórico

das decisões, e sem compatibilizar o seu provimento ao sistema jurídico de regras e princípios.

Dworkin atrela a gênese das leis aos conceitos morais de uma sociedade. As leis devem ser elaboradas de forma a refletir os valores morais em que a sociedade é pautada. Pois seria absurdo criar leis baseadas em critérios aleatórios, como por exemplo, permitir o aborto a mulheres que nascessem em anos pares e proibi-lo àquelas que nascessem em anos ímpares. Daí advêm a importância da integridade. É, portanto, um princípio moral, o qual busca refletir no sistema jurídico, através das leis, os valores morais da sociedade.

Assim, as leis refletem os valores de uma sociedade e por isso, só existe a verdadeira justiça quando estas podem ser aplicadas a todos os membros de uma comunidade. Diante disso, a decisão justa exige que casos semelhantes sejam resolvidos da mesma maneira, e não de forma aleatória, como no exemplo, em que é permitido o aborto às mulheres nascidas em anos pares, somente. Por conta disso é que Dworkin diz ser a integridade uma virtude política.

É importante ressaltar ainda, que a concepção de integridade está intimamente relacionada aos conceitos de justiça, equidade e devido processo legal, uma vez que Dworkin atesta que a integridade deve ser analisada em conjunto com tais princípios.

A integridade é, por definição, uma questão de princípio. Assim, na concepção do direito como integridade, “as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade. (PRADO, 2012)

Portanto, conclui-se que Dworkin vê a integridade como forma de se realizar uma interpretação construtiva do Direito, pois o magistrado deverá respeitar as formas de integridade no momento decisório. Ao decidir deverá considerar todo o ordenamento jurídico como um conjunto, além de preocupar-se em analisar os precedentes jurídicos e o entendimento dos Tribunais superiores.

Dessa forma, a integridade constitui verdadeiro freio à discricionariedade e aos decisionismos. Ao juiz é possível julgar com equidade

e consoante as necessidades sociais, sem que seja necessário para isso, afrontar todo um ordenamento jurídico.

1.5 O novo código de processo civil e a aplicação da teoria da integridade

O Novo Código de Processo Civil, em virtude de uma emenda ao Projeto Legislativo feita por Lênio Streck e apoiada pelos juristas Fredie Didier e Luiz Henrique Volpe, traz agora em seu texto, mais especificamente em seu artigo 926³, a obrigatoriedade dos Tribunais manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente.

Percebe-se então, a implementação da Teoria da Integridade no Novo Código de Processo Civil.

Tal medida sugere que a integridade é uma das soluções para as decisões judiciais ilegais, pautadas na discricionariedade e na livre convicção dos magistrados. Considera-se grande avanço a inclusão desta teoria no direito processual pátrio. Os juízes não mais poderão fazer dos provimentos jurisdicionais o que bem entenderem, pois “integridade quer dizer o entrelaçamento com a legalidade e a constitucionalidade.” (STRECK, 2015)

Ressalta-se ainda que, também através de emenda do professor Streck, fora retirado do Novo Código de Processo Civil, o princípio do livre convencimento. O magistrado não pode mais pautar sua decisão em convicções de foro íntimo.

A implantação da Teoria da Integridade no novo dispositivo processual corrobora a tese apresentada neste trabalho, de que a integridade deve ser vista como uma das resoluções ao problema da decisão judicial. Através da aplicação da integridade e da coerência implementamos no ordenamento jurídico formas processuais de controle à atuação do julgador.

Neste ponto, é de grande valor a inclusão da integridade no Novo Código de Processo Civil, gerando esperanças de que o ordenamento jurídico brasileiro caminhe para uma nova era de legalidade e igualdade, e que os magistrados ativistas o acompanhem. O Novo Código forneceu aos

³ Art. 926, NCPC: Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (BRASIL, 2015)

magistrados a receita para que forneçam decisões justas, equânimes e garantidoras do devido processo legal.

1.6 A teoria da integridade como a melhor forma de teoria da decisão judicial

A Teoria da Integridade de Ronald Dworkin é um dos antídotos para a discricionariedade. A maior importância desta teoria é que, através desta, é possível aplacar as arbitrariedades dos magistrados e determinar critérios racionais a serem seguidos no momento decisório.

A decisão judicial correta pertence ao juiz Hércules, o qual é o oposto do sujeito solipsista, uma vez que julga de acordo com um processo interpretativo racional, pautando-se em critérios objetivos de decisão. A aplicação da Integridade é a importação mais benéfica da teoria de Dworkin para a decisão judicial, pois através desta é possível atravancar o julgamento casuístico.

Utilizando-se da integridade como critério da Teoria da Decisão Judicial, os magistrados teriam que aplicar a metáfora do “romance em cadeia”, e buscar fundamento para as suas decisões em provimentos jurisdicionais anteriores, além de aplicar em uma mesma decisão todos os tipos e integridade, fator este que diminuiria a incoerência das decisões judiciais e concretizaria a igualdade através do exercício jurisdicional.

Dessa maneira, o magistrado estaria adstrito a realizar um processo lógico de interpretação, não lhe sendo possível mais pautar a decisão judicial em suas convicções íntimas, tornando assim harmônicos os provimentos jurisdicionais.

No mais, a aplicação da teoria de Dworkin rechaça os novos paradigmas hermenêuticos acarretados pelo Ativismo Judicial, uma vez que excomungam do mundo jurídico a discricionariedade, o solipsismo e a livre convicção do magistrado.

Através da Teoria da Integridade pode-se superar o esquema sujeito-objeto e abraçar uma nova Era, garantidora de direitos fundamentais e de respeito à vontade constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se no ordenamento jurídico brasileiro grandes problemas em termos de provimentos jurisdicionais. Ressalta-se que o grande dilema da decisão judicial é a carência de uma teoria que distribua diretrizes lógicas a serem seguidas pelos magistrados no momento decisório. Falta controle jurisdicional acerca da atuação do magistrado, sendo que este através do famoso “decido conforme a minha consciência” altera os rumos do Direito, abandonando a ciência jurídica à mercê das subjetividades dos julgadores.

A falta de uma teoria da decisão judicial gerou um grande dilema, uma vez que os alguns magistrados, na maioria das vezes, não se subordinam a critérios decisórios e nem mesmo à lei, decidindo de acordo com as suas convicções íntimas.

Diante disso, a discricionariedade judicial se espalhou pela sociedade jurídica brasileira.

Assim, este trabalho demonstra uma possível solução para o problema das decisões arbitrárias e dos decisionismo: a aplicação da integridade de Dworkin, a qual demanda que os juízes fundamentem suas decisões de forma coerente com o ordenamento jurídico e com os precedentes judiciais.

Em síntese, a integridade é uma ferramenta que obsta a atuação voluntarista dos julgadores. Consiste também em aplicar argumentos de princípios, nas situações em que a lei não resolve a lide jurídica. Assim, não é necessário que o magistrado inove o Direito para regular uma nova demanda social.

A Teoria da Integridade de Dworkin fora inclusive implantada no Novo Código de Processo Civil, o qual determina que os Tribunais são obrigados a manter suas jurisprudências estáveis, íntegras e coerentes.

Conclui-se então que, a integridade, apresentada como tese principal deste trabalho tem sido uma aposta de renomados juristas para a resolução da crise da decisão judicial, de forma que através desta seja possível um retorno às decisões equânimes, pautadas no sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON Flávio. **Precedentes no Novo CPC: É possível uma decisão correta?** Disponível em: <<http://justificando.com/2015/07/08/precedentes-no-novo-cpc-e-possivel-uma-decisao-correta-/>>. Acesso em: 14 out. 2015.

BELTRAMI, Fábio. Princípios como solução dos hard cases. Teoria Dworkiniana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10222> Acesso em: 27 out. 2015.

BOTELHO, Marcos César. A lei em Ronald Dworkin. Breves considerações sobre a integridade no Direito. **INTERTEMAS-ISSN 2176-848X**, v. 13, 2010.

DMITRUK, Erika Juliana. O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do Direito em Ronald Dworkin. **Revista Jurídica da UniFil**, n. 04, 2007.

FARIA, Renato Luiz Miyasato de. Entendendo os princípios através de Ronald Dworkin. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2460, 27 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14581>>. Acesso em: 27 out. 2015.

LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. A integridade do direito: de Kant a Dworkin. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11967>. Acesso em: 15 out. 2015.

PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12446>. Acesso em: 05 nov. 2015.

SCHULZE, Clenio Jair. A teoria da decisão judicial em Ronald Dworkin. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 53, abri. 2013. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao053/Clenio_Schulze.html> Acesso em: 05 nov. 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>. Acesso em: 14 out. 2015.